



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



02-09-14

JR

=====

083 TC-001655/026/12

**Prefeitura Municipal:** Angatuba.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

**Acompanha:** TC-001655/126/12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

=====

| Título                                                                                     | Situação          | Ref.                   |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|------------------------|
| Aplicação no Ensino – CF, art. 212                                                         | 27,05%            | (25%)                  |
| FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º                                   | 100%              | (95% - 100%)           |
| Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII                                           | 69,32%            | (60%)                  |
| Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”                                               | 44,31%            | (54%)                  |
| Saúde – ADCT da CF, art. 77, III                                                           | 30,41%            | (15%)                  |
| Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I                                      | 3,63%             | 7%                     |
| Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19         | -                 | A partir de 2014       |
| Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18 | Regular           | A partir de 02-08-2012 |
| Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º                    | Irregular         | A partir de 18-05-2012 |
| Execução Orçamentária – R\$ 369.827,26                                                     | Superávit – 0,70% |                        |
| Resultado Financeiro – R\$ 297.963,73                                                      | Superávit         |                        |
| Remuneração de Agentes Políticos                                                           | Regular           |                        |
| Precatórios                                                                                | Regular           |                        |
| Ordem Cronológica de Pagamentos                                                            | Regular           |                        |
| Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)                                                      | Regular           |                        |
| CIDE                                                                                       | Regular           |                        |
| Royalties                                                                                  | Regular           |                        |
| Multas de Trânsito                                                                         | Recomendação      |                        |
| Investimentos + Inversões Financeiras: RCL                                                 | 11,40%            |                        |
| Restrições do Último Ano de Mandato:                                                       |                   |                        |
| *Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42         | Regular           |                        |
| *Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único                             | Relevado          |                        |
| *Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, “b”                       | Relevado          |                        |

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG: -



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGATUBA**, exercício de 2012.

**1.2** O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Itapeva - UR-16 (fls. 53/116) apontou o seguinte:

**1.1.** Planejamento das Políticas Públicas (fls. 54/55):

- não foram informados, nas peças de planejamento, os indicadores, as unidades de medida e as quantidades previstas e realizadas, impossibilitando verificar a efetividade da execução dos programas e ações;

- a LDO não prevê os critérios para limitação de empenho e movimentação financeira;

- o Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico;

- o Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana;

**1.2.** A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 55):

- a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;
- não há divulgação em página eletrônica dos repasses a Entidades do 3º Setor, bem como das ações governamentais;

**1.3.** Do Controle Interno (fl. 55):

- a Prefeitura não regulamentou seu Sistema de Controle Interno;

- o responsável pelo Controle Interno não ocupa cargo efetivo na Administração Municipal;

- o Controle Interno não apresenta, periodicamente, relatórios quanto às suas funções institucionais;

**2.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária (fls. 56/58):

- abertura de crédito adicional suplementar em percentual superior ao autorizado na LOA/2012;

- precariedade no planejamento da municipalidade, em razão da receita prevista ter sido subestimada na LOA;

- divergência entre os valores de abertura de créditos adicionais colhidos na Prefeitura e os disponibilizados no Sistema AUDESP;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



- divergências no montante da receita prevista informada no Balanço Orçamentário da Prefeitura e os informados ao Sistema AUDESP, e, também, relativamente à fixação da despesa;

- incorreção na contabilização do valor da devolução dos duodécimos repassados à Câmara Municipal;

**2.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial**  
(fl. 58):

- desatendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, em razão das divergências apresentadas no Balanço Patrimonial, referente aos registros da Dívida Ativa;

**2.1.6. Dívida Ativa** (fls. 60/61):

- o Executivo não procedeu à baixa, do montante da Dívida Ativa, dos valores referentes ao recebimento de juros e multas de mora;

- contabilização incorreta das inscrições dos valores concernentes às atualizações da Dívida Ativa;

- ausência de fidedignidade na evidenciação da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial;

**2.3.1. Ensino** (fls. 63/66):

- ausência de fidedignidade na contabilização das despesas realizadas com recursos próprios e com os provenientes do FUNDEB, em razão da classificação inadequada quanto à fonte de recursos e código de aplicação;

- apresentação de informações incorretas ao Sistema AUDESP, prejudicando a fiscalização quanto à análise da aplicação dos recursos do Ensino, em razão do registro inadequado das despesas realizadas com os recursos vinculados;

**2.3.2. Saúde** (fls. 66/70):

- ausência de fidedignidade na contabilização das despesas da Saúde realizadas com recursos próprios e com os provenientes de Convênios (recursos federais), em razão da classificação inadequada quanto à fonte de recursos e ao código de aplicação;

- apresentação de informações incorretas ao Sistema AUDESP, prejudicando a fiscalização quanto à análise da aplicação dos recursos do ensino, em razão do registro inadequado das despesas realizadas com os recursos vinculados;

- análise quanto à verificação da aplicação dos restos a pagar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



da Saúde – prejudicada;

- o Fundo Municipal de Saúde não movimenta suas contas bancárias, que são administradas pela Prefeitura Municipal;

**2.3.3. Demais Recursos Vinculados** (fls. 70/71):

**Multas de Trânsito:**

- desvio de finalidade na aplicação dos recursos provenientes das multas de trânsito, no montante de R\$ 53.918,59, desatendendo ao disposto no artigo 320 do CTB;

**Royalties:**

- desvio de finalidade na aplicação dos recursos provenientes dos Royalties, em razão da não movimentação desses recursos em conta vinculada;

**2.4. Precatórios** (fl. 71)

- divergência nas informações prestadas ao Sistema AUDESP quanto aos ofícios requisitórios incidentes no exercício em exame.

**2.5. Outras Despesas - 2.5.1. Encargos** (fls. 71/72):

- recolhimento do FGTS dos servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão;

**2.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise** (fls. 72/76):

**Despesas Impróprias:**

- R\$ 31.750,00 de despesas com hospedagem, sem a regular liquidação, agravada pela ausência de motivação/justificativa, configurando desvio de finalidade na aplicação dos recursos da municipalidade, em afronta aos princípios constitucionais regedores das ações públicas;

**Prestação de serviços:**

- R\$ 61.889,00 de despesas com prestação de serviços por terceiros, sem comprovação da efetiva prestação dos serviços, sem a regular liquidação e sem a indicação da motivação e do interesse público;

**Reembolsos:**

- R\$ 26.441,90 referente à concessão de valores a servidores, a título de reembolso, com inobservância das normas regedoras da matéria, sem motivação ou comprovação do interesse público, caracterizando liberalidade na dispensação dos recursos públicos, contrariando, ainda, os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, economicidade e legalidade, insculpidos no *caput* do artigo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



37 da Constituição Federal, ensejando a devolução dos recursos aos cofres públicos;

**2.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 76/78):**

**Tesouraria:**

- manutenção das disponibilidades de caixa em banco não estatal;

- divergências entre as informações enviadas ao sistema AUDESP, com relação às conciliações bancárias, que não guardam conformidade com os dados existentes na Prefeitura, em 31-12-2011 (Comunicado SDG nº 34/2009);

**Almoxarifado:**

- Central/Gêneros Alimentícios e Material de Limpeza/Saúde - diferença em um item da amostragem, cujo quantitativo registrado no sistema de controle divergiu do existente no estoque físico e inexistência de controle de baixa dos produtos deteriorados;

**Patrimônio:**

- não localização de bem (notebook Lenovo Z370 i3) que se encontrava em posse do Assessor de Gabinete;

- não foram elaborados Termos de Responsabilidade;

- inadequação no momento de registro dos bens, que ocorre somente após o envio da documentação pelo Setor de Contabilidade com a confirmação do pagamento;

- não houve o gerenciamento do recebimento dos bens pelo Setor de Patrimônio;

**2.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 78):**

- o sistema contábil encontra-se “em aberto”, permitindo o registro de notas de empenho com data retroativa e prejudicando a fiscalização quanto à verificação da realização de despesas sem prévio empenho;

**3.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fl. 79):**

- envio de informações incorretas ao Sistema AUDESP quanto às modalidades de licitações utilizadas nas despesas da Prefeitura Municipal;

**3.1.1. Falhas de Instrução (fls. 79/80):**

- prática da realização de despesas sem licitação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



(fracionamento), em desacordo com o artigo 37, *caput* e inciso XXI da Constituição Federal c/c os artigos 3º, *caput*, 23 e 38, *caput* e inciso VI, da Lei federal nº 8.666/93;

- realização de despesas, sem a formalização de processo de dispensa/inexigibilidade, referentes às contratações de serviços de energia elétrica e de água e esgoto, contrariando os artigos 24, 25, 26 e 38 da Lei federal nº 8.666/93;

Inexigibilidades de Licitação nºs 03/2012; 04/2012 e 06/2012  
(fls. 80/81):

- ausência de justificativa dos preços praticados nos termos do artigo 26, parágrafo único e inciso III, da Lei federal nº 8.666/93 (Declaração às fl. 563 do Anexo III);

- não elaboração do orçamento em função dos gastos que efetivamente irão ocorrer, contrariando o disposto no artigo 7º, incisos II e III, da Lei federal nº 8.666/93;

Pregão Presencial nº 11/2012 (fl. 81):

- ausência de justificativa da necessidade da contratação, elaborada pela autoridade competente com a definição do objeto, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei federal nº 10.520/02;

- ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei federal nº 10.520/02 c/c o artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93;

**3.2.2. Contratos Examinados *In Loco*** (fls. 81/90):

Contratos nºs 25/2012 e 26/2012:

- inserção de cláusulas que contrariam o disposto nos artigos 60, 62 e 63 da Lei federal nº 4.320/64, em razão da previsão de pagamento adiantado aos artistas, propiciando a realização de despesas sem a efetiva prestação dos serviços;

Contrato nº 56/2012:

- o valor contratado mostrou-se superior ao praticado no mercado;

Termo de Aditamento ao Contrato nº 71/2009 – Castellucci Figueiredo e Advogados Associados:

- prorrogação de contrato com vícios desde a origem, em razão de conter cláusulas antieconômicas e por ter sido firmado sem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



observância dos princípios constitucionais inerentes à atividade da Administração Pública, insculpidos no artigo 37 da Constituição federal, e de dispositivos da Lei federal nº 8.666/93;

- ausência de justificativa para a prorrogação, com a demonstração da vantajosidade e da necessidade da sua continuidade;
- ausência de parecer jurídico quanto à prorrogação;

Termos Aditivos ao Contrato nº 19/2009 - MR Souza Consultoria e Assessoria em Gestão Empresarial e Pública Ltda. e Termo Aditivo ao Contrato nº 38/2010 - Baptista & La Terza Advogados Associados:

- ausência de justificativa da prorrogação do contrato, previamente autorizada pela autoridade competente, com a demonstração da sua vantajosidade, contrariando o artigo 57, inciso II e § 2º, da Lei federal nº 8.666/93;
- ausência de previsão da forma de recebimento/prestação dos serviços, contrariando o artigo 55, II, da Lei federal nº 8.666/93, além de não haver designação de responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do contrato, contrariando o artigo 67, § 1º, da Lei das Licitações;

**3.2.3. Execução Contratual** (fls. 90/92):

Contrato nº 129/2012:

- não elaboração do Termo de Recebimento Provisório, descumprindo o artigo 73, inciso I, da Lei federal nº 8.666/93;

Termo de Aditamento ao Contrato nº 71/2009 – Castellucci Figueiredo e Advogados Associados:

- não comprovação da elaboração dos estudos que demonstram que a Prefeitura encontra-se enquadrada na alíquota do RAT, na forma exigida pelo artigo 72, § 1º, inciso I, alínea “d”, da IN RFB nº 971/2009, propiciando risco à Administração Pública de incorreção no auto enquadramento e na constituição de crédito tributário perante a RFB;
- não apresentação dos relatórios ou comprovantes do efetivo acompanhamento, fiscalização e recebimento do objeto contratado;

**4.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP** (fls. 93/94):

- ausência de qualidade das informações enviadas ao Sistema



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



AUDESP, uma vez que os dados informados não retratam a realidade da Prefeitura Municipal, verificada nos registros contábeis;

- divergência entre o montante de créditos adicionais abertos durante o exercício constante nas demonstrações da Prefeitura e nas informações enviadas ao Sistema AUDESP;

- utilização de fontes de recursos e códigos de aplicação incorretos, quando do envio de informações ao Sistema AUDESP, relativos às despesas com educação e saúde;

- divergências nos saldos de diversas contas, nas informações prestadas ao Sistema AUDESP, referentes às conciliações bancárias, em 31-12-2011;

- inexatidão de dados informados ao Sistema AUDESP, que prejudicam diretamente a avaliação da gestão fiscal;

**4.3. Pessoal** (fls. 95/96):

- não foi fixado na lei que criou os cargos em comissão existentes no Quadro de Pessoal o percentual mínimo a ser destinado aos servidores de carreira, desatendendo ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

- não foi exigida a declaração de bens dos servidores da municipalidade, nos termos do artigo 13 da Lei federal nº 8.429/92;

- provimento de cargos de natureza efetiva (Procurador Jurídico) por contratação direta ou em comissão;

- não foram adotadas providências visando ao preenchimento de cargos cujas funções são essenciais às atividades da municipalidade, em razão da natureza de continuidade;

**4.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal** (fls. 96/98):

- ausência de fidedignidade nas informações prestadas à fiscalização e de atendimento às requisições, prejudicando o andamento e análises da fiscalização, contrariando os termos do artigo 25, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93;

- encaminhamento intempestivo das informações prestadas ao Sistema AUDESP, em detrimento do estabelecido nas Instruções nº 02/2008;

- inexatidões nos dados informados ao Sistema AUDESP que prejudicam diretamente a avaliação da gestão fiscal. Nos termos do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Comunicado SDG nº 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64);

- não foi atendido o disposto no artigo 89 das Instruções nº 02/08, visto que o Controle Interno não vem exercendo sua missão na forma instituída pelo artigo 74 da Constituição Federal e 35 da Constituição Estadual;

- não foram atendidas as recomendações desta Corte expedidas quando do julgamento das contas dos exercícios anteriores;

**5.1.2. Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal nos Últimos 180 dias do Mandato** (fl. 99):

- expedição de atos nos últimos 180 dias de mandato que acarretaram o aumento nestas despesas em 1,5%;

**5.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial** (fl. 102):

- o Município empenhou gastos de publicidade, a partir de 7 de julho, desatendendo ao artigo 73, inciso VI, “b”, da Lei federal nº 9.504/97;

- gastos com publicidade no exercício de 2012 superiores à média despendida nos últimos três exercícios financeiros e ao gasto feito, a esse título, no ano de 2011, em desatendimento ao artigo 73, VII, da Lei eleitoral.

**1.3 O Ministério Público de Contas** (fl. 117), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

**1.4** Regularmente notificada (fl. 118, DOE de 10-08-2013, e fl. 119, DOE de 17-08-2013), a Prefeitura Municipal de Angatuba apresentou justificativas e documentos (fls. 132/185).

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização; informou, para outras, que medidas corretivas já foram adotadas e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, assinalando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Especificamente quanto aos itens: **1.1.** “Planejamento das Políticas Públicas”; **1.2.** “A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal”; **2.3.3.1.** “Multas de Trânsito”; **2.3.3.3.** “Royalties” e **2.6.** “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, sustentou em síntese:

**1.1. Planejamento das Políticas Públicas** (fls. 134/135):

Os apontamentos não merecem prosperar, isto porque os anexos do PPA, bem como da LDO, informam por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas (Doc. 1 – fls. 149/151).

Com relação aos Planos de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana, juntou a Declaração da Secretaria de Obras, informando que os mesmos serão concluídos até 31-12-2013 (fls. 157/159).

**1.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal** (fl. 135):

A Prefeitura criou o Portal da Transparência no exercício de 2013, obedecendo à Lei federal nº 131/2009, considerando a população do Município, que é de 22.883 – SEAD estimativa de 2013, devendo a suposta falha ser desconsiderada.

**2.3.3.1. Multas de Trânsito** (fl. 141):

A Municipalidade irá determinar a revisão dos empenhos e a correção dos valores para a fonte de recurso correta, podendo ser a matéria relevada, assim como no caso do Município de Taquarituba (TC-000368/026/09).

**2.3.3.3. Royalties** (fl. 142):

A Fiscalização não encontrou despesa com recursos dos royalties aplicada com desvio de finalidade, devendo o apontamento ser desconsiderado.

**2.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais** (fls. 144/145):

O único Banco não oficial utilizado pela Municipalidade é o Bradesco, em razão de ter vencido uma concorrência pública para a movimentação da folha de pagamento dos servidores municipais. Qualquer pagamento a fornecedores é realizado através do Banco do Brasil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**1.5** A **Unidade de Economia da Assessoria Técnica** (fls. 186/187), baseada nas demonstrações contábeis, manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas em exame.

**1.6** A Prefeitura apresentou Memoriais Complementares (fls. 188/245), nos quais procurou demonstrar a regularidade em especial dos seguintes itens:

**3.1.1. Falhas de Instrução**

Fracionamento das Despesas (fls. 190/191):

Observou que a Prefeitura dispõe da faculdade de programar suas contratações e de tratá-las autonomamente, respeitados os limites muito menos rigorosos do que vem admitindo a jurisprudência. Ressaltou que as despesas impugnadas somente ultrapassaram o limite de dispensa de licitação por terem sido somadas como sendo uma coisa só.

Citou como exemplo as despesas com locações de imóveis, que devem ser tratadas de forma singular, uma vez que a escolha de cada imóvel depende de vários fatores, tais como, disponibilidade, localização estratégica que possa abrigar a prestação do serviço ou atendimento à população. O mesmo se dá com os pagamentos dos serviços de energia elétrica, água e esgoto e de telecomunicações que são prestados por empresas concessionárias, com exclusividade, e tarifados mediante autorização do Poder Público.

Inexigibilidade de Licitação (fls. 192/195):

Com relação aos shows contratados pela Prefeitura, consignou que a Fiscalização foi extremamente rigorosa na interpretação das exigências postas no inciso III do artigo 25 da Lei federal nº 8.666/93 (fl. 245) e salientou que todos os artistas contratados são, efetivamente, consagrados pela crítica e pela opinião pública e que não houve qualquer infração legal.

Quanto a inexistência de dotação orçamentária, anexou documentos (Docs. 2, 3 e 4 do Expediente TC-038337/026/13) que comprovam a regularidade do procedimento adotado.

**5.1.2. Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal nos Últimos 180 Dias** (fls. 237/241):

Informou que a nomeação do servidor Paulo Roberto Piedade para o cargo de Assessor I deu-se em razão da demissão do servidor José



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Rodrigo Plens, também Assessor I, não havendo qualquer modificação salarial (vencimentos R\$ 1.150,00).

Em relação às gratificações pagas aos servidores do Quadro do Magistério, informou que referido abono foi concedido com base na Lei Municipal nº 84/2010, e que é pago todos os anos, desde que atendidos os requisitos estabelecidos em seus artigos 48 e 49<sup>1</sup> (Doc. 11 ao Expediente TC-038337/026/13).

No tocante às horas extras, anexou relatório para comprovar que foram realizadas por servidores de setores essenciais, tais como, transporte de alunos, saúde, policiamento, obras e abastecimento (Doc. 12 do Expediente TC-038337/026/13).

**5.2.2. Despesas com Propaganda e Publicidade** (fls. 242/243):

As despesas com propaganda e publicidade referem-se somente às publicações obrigatórias da Prefeitura, em razão da exigência legal da Administração de divulgar os atos municipais, tais como obras, campanhas de vacinação, publicações oficiais etc.

---

<sup>1</sup> Lei municipal nº 84, de 21-12-2010.

**Artigo 48** – Os integrantes do quadro de magistério farão jus à Gratificação por Mérito, quando, no exercício atual ininterrupto preencherem cumulativamente os seguintes requisitos:

**§ 1º** - Ausência de falta justificada, inclusive em HTPC (hora de trabalho pedagógico coletivo) e não possuir faltas abonadas em número superior a 3 (três).

**§ 2º** - Não ter o período de exercício interrompido por nenhum tipo de licença (para tratamento de saúde, doença em pessoa da família, para tratar de interesses particulares, licença por motivo especial ou outro).

**§ 3º** - Não possuir advertências, suspensões ou processos administrativos em andamento ou julgados procedentes nos últimos cinco anos.

**§ 4º** - A gratificação por mérito importará num percentual de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da referência inicial a que o professor estiver sujeito na evolução acadêmica.

**§ 5º** - Será considerado o ano a partir de 1º de fevereiro até o último dia letivo.

**§ 6º** - Caberá ao Departamento Municipal de Educação enviar ao Departamento de Administração e RH a relação dos docentes abrangidos por este artigo, até o décimo dia útil do ano subsequente.

**§ 7º** - O pagamento da gratificação por mérito será feita no mês de março.

**Artigo 49** – Sempre que ao final de cada semestre letivo não tiver sido aplicado os obrigatórios 60% do FUNDEB correspondentes ao semestre para o pagamento dos professores e profissionais do Magistério, haverá a distribuição do percentual faltante entre os definidos no §2º da Lei nº 11301/2006 e no §2º do artigo 2º da Lei nº 11738/2008.

**§ 1º** - Só participarão da distribuição definida no caput deste artigo os docentes e pessoal de suporte administrativo-pedagógico que tiverem no mínimo 120 dias de exercício no primeiro semestre letivo e 150 dias no segundo semestre letivo, efetivos em estágio probatório ou substitutos (...)."



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**1.7** A **Unidade de Economia da Assessoria Técnica** (fls. 246) reiterou sua manifestação anterior pela emissão de parecer favorável às contas.

O **Setor de Cálculos** (fls. 247/249), em relação ao item “Aumento da Taxa da Despesa com Pessoal nos Últimos 180 Dias do Mandato”, entendeu procedentes os esclarecimentos defensórios, afastando, pontualmente, os atos suscitados na instrução da matéria como responsáveis pelo aumento da despesa com pessoal.

Destacou que a nomeação do servidor ocupante do Cargo de Assessor I ocorreu diante da necessidade de preencher a vaga decorrente de exoneração, passando o mesmo a ocupar o mesmo cargo e função, não havendo majoração salarial.

No tocante ao pagamento de “Gratificação por Mérito e Abono FUNDEB”, os próprios registros da Fiscalização indicaram que decorreu de lei anterior ao período vedado (05-07-2012 a 31-12-2012): a Lei Municipal nº 84 de 21-12-2010. Ademais, de acordo com o disposto no artigo 49 desse diploma legal, o benefício *“é custeado com o FUNDEB recebido pela municipalidade objetivando atender a aplicação mínima de 60% de tais recursos, assim, possui fonte de financiamento específica.”*

Finalmente, no que concerne ao pagamento de horas extras, ponderou que não parecia razoável que pudesse ser considerado na análise do artigo 21, parágrafo único, da LRF. Isto porque, além de estar respaldado em legislação anterior ao período em análise, *“o alvo de legislador é evitar que nova despesa seja contraída, sem que haja a contrapartida de recursos, no encerramento do mandato de uma administração e passe à responsabilidade de outro gestor, o que é não é o caso dos pagamentos das horas extras, devidas em contrapartida a período adicional efetivamente trabalhado.”*

Concluiu, assim, que *“a indicação de afronta ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF poderá ser afastada, em razão de não ter sido identificado ato expedido nos últimos 180 dias do mandato, que dele pudesse ter resultado no aumento da taxa de despesa de pessoal.”*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



A **Chefia** do órgão (fls. 250/256) posicionou-se, também, pela emissão de parecer favorável, ressaltando que, embora inalteradas as falhas apontadas nos setores de Ensino, Saúde e Pessoal, os índices que norteiam esta Corte, quando da apreciação de contas municipais, estiveram adequadamente postados, cabendo ao responsável, recomendação.

**1.8 O Ministério Público de Contas** (fls. 257/261), entretanto, pugnou pela emissão de parecer desfavorável.

Salientou que muito graves foram os registros feitos no tópico 2.5.3. “Demais Despesas Elegíveis para Análise”, já que foram consumidos R\$31.750,00 com hospedagens e refeições, sem que se tenha a comprovação documental de interesse público atendido; e R\$ 61.889,00 foram destinados à alegada remuneração de serviços, estando ausente a prova de sua execução.

Aduziu que recorrentes e caras foram (os autos consignam R\$ 100.000,00, R\$ 135.000,00 e R\$ 87.000,00) as contratações de shows artísticos, por inexigibilidade de licitação, realizadas sem justificativas para os preços ajustados.

Destacou, também, a contratação de Castellucci Figueiredo e Advogados Associados ainda no exercício de 2009, tendo sido renovado o ajuste seguidamente, inclusive no exercício em exame. Ponderou que, com esteio no entendimento da Contratada, mas sem que se tenha decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a pretensão, reduziu-se a alíquota tributária (Contribuição sobre os Riscos Ambientais do Trabalho – RAT), por conta e risco da Municipalidade de Angatuba, enquanto a Castellucci vem sendo remunerada proporcionalmente a essa pretensa redução.

Constatou que, embora o quadro de pessoal da Municipalidade contenha a previsão de 3 procuradores jurídicos e conte com a atuação de um Secretário de Negócios Jurídicos, o Executivo, em detrimento de concurso público e da almejada estabilidade na composição do quadro funcional, vem optando por sucessivas prorrogações de contratações de terceiros para a realização de serviços advocatícios.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Salientou, finalmente, o descumprimento das prescrições contidas nos incisos VI, “b”, e VII do artigo 73 da Lei federal nº 9.504/97.

**1.9** Pareceres anteriores:

2009 – **Favorável** (TC-000196/026/09 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 18-06-2011).

2010 – **Favorável** (TC-002594/026/10 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 28-06-2012).

2011 – **Favorável** (TC-001066/026/11 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 17-05-2013).

**1.10** Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

| RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011 | NÚMERO DE HABITANTES | RECEITA PER CAPITA | MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS | ACIMA DA MÉDIA |
|-----------------------------------------|----------------------|--------------------|--------------------------------|----------------|
| R\$52.836.975,04                        | 22.414               | R\$2.357,32        | R\$2.311,56                    | 1,98%          |

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

| EXERCÍCIOS          | 2009    | 2010    | 2011    | 2012  |
|---------------------|---------|---------|---------|-------|
| (Déficit)/Superávit | (0,41%) | (2,28%) | (0,74%) | 0,70% |

Fonte: fls. 262/267

c) Indicadores de Desenvolvimento  
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

**4º série /5ª ano - ANOS INICIAIS**

| Angatuba (*) | 2005 | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 |
|--------------|------|------|------|------|------|
| Crescimento  |      | 2%   | 23%  | 5%   |      |
| Ideb         | 5.1  | 5.2  | 6.4  | 6.7  | -    |
| Meta         |      | 5.2  | 5.5  | 5.8  | 6.1  |

(\*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**Comparativo com o Federal e o Estadual**

| Entes Federativos (*)  | Observado |      |      |      |      |
|------------------------|-----------|------|------|------|------|
|                        | 2005      | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 |
| Angatuba               | 5.1       | 5.2  | 6.4  | 6.7  | -    |
| Estado de SP – Pública | 4.5       | 4.8  | 5.3  | 5.4  | -    |
| Brasil – Pública       | 3.6       | 4.0  | 4.4  | 4.7  | -    |

(\*)Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

**8ª série/9º ano - ANOS FINAIS**

| Angatuba (*)       | 2005 | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 |
|--------------------|------|------|------|------|------|
| <b>Crescimento</b> |      | 0%   | 6%   | (2%) | -    |
| <b>Ideb</b>        | 5.3  | 5.3  | 5.6  | 5.5  | -    |
| <b>Meta</b>        | -    | 5.4  | 5.5  | 5.7  | 6.1  |

(\*)Fonte:<http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

**Comparativo com o Federal e o Estadual**

| Entes Federativos (*)  | Observado |      |      |      |      |
|------------------------|-----------|------|------|------|------|
|                        | 2005      | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 |
| Angatuba               | 5.3       | 5.3  | 5.6  | 5.5  | -    |
| Estado de SP – Pública | 3.8       | 4.0  | 4.3  | 4.4  | -    |
| Brasil – Pública       | 3.2       | 3.5  | 3.7  | 3.9  | -    |

(\*)Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

**Percentuais Atingidos pelo Município**

| Aplicação (*)       | 2005   | 2007   | 2009   | 2011   | 2012   |
|---------------------|--------|--------|--------|--------|--------|
| Artigo 212 CF (25%) | 28,52% | 26,81% | 26,07% | 26,03% | 25,06% |
| FUNDEB (100%)       | -      | 100%   | 99,04% | 100%   | 99,93% |
| Artigo 60 ADCT      | -      | 70,69% | 72,80% | 68,52% | 99,29% |

Fonte: TC-002613/026/05 (Exercício de 2005), TC-002202/026/07 (Exercício de 2007), TC-000196/026/09 (Exercício de 2009), TC-001066/026/11 (Exercício de 2011).

**d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).**

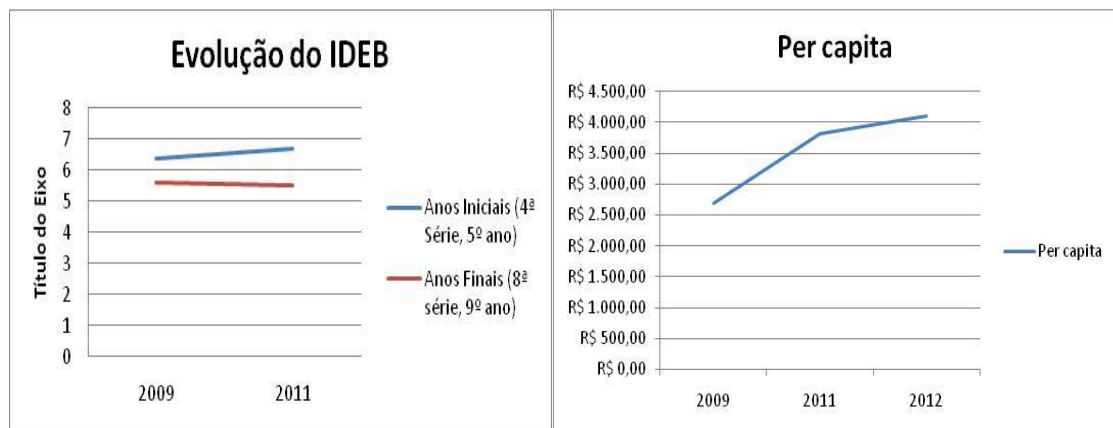
| Recursos Próprios - R\$ | FUNDEB - Perda ou Plus (1) | Aplicação Excedente do FUNDEB (2) | Total – R\$          | Nº de Matrículas(3) | Per Capita      |
|-------------------------|----------------------------|-----------------------------------|----------------------|---------------------|-----------------|
| 5.602.346,79            | 2.862.062,35               | 64.172,18                         | <b>8.400.236,96</b>  | 3128                | <b>2.685,50</b> |
| 8.199.539,87            | 4.087.065,47               |                                   | <b>12.286.605,34</b> | 3218                | <b>3.818,09</b> |
| 9.336.751,20            | 4.109.627,40               |                                   | <b>13.446.378,60</b> | 3283                | <b>4.095,76</b> |

is do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

lo no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

/portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2009 a 2011**, um crescimento significativo no investimento *per capita* (de R\$ 2.685,50 para R\$ 3.818,09) e, no mesmo período, um crescimento de 5% (6.4 para 6.7) no IDEB – Anos Iniciais 4ª série/5º ano. Já o IDEB Anos Finais 8ª série/9º ano teve uma regressão de 2% (5.6 para 5.5). O resultado apresentado em 2011 para os anos iniciais superou a meta projetada para o período (5.8), mas nos anos finais 8ª série/9º ano ficou abaixo da meta de 5,7.

No exercício de 2012, novamente houve aumento no investimento *per capita*, se comparado ao resultado obtido em 2011 (de R\$ 3.818,09 para R\$ 4.095,76). A análise, todavia, resta prejudicada uma vez que não há indicador IDEB no período.

É o relatório.

## **2. VOTO**

**2.1** A instrução dos autos demonstra que o **Município de Angatuba** observou as normas constitucionais e legais, no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, FUNDEB, CIDE, Royalties, remuneração dos agentes políticos, precatórios,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



encargos sociais (PASEP, INSS e FGTS) e ordem cronológica de pagamentos.

**2.2** Em relação às Restrições de Último Ano de Mandato, não foi constatada vulneração aos artigos 42<sup>2</sup> da LRF (Restos a Pagar - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira); e 59, § 1º<sup>3</sup>, da Lei federal nº 4.320/64 (Empenho – Décimo da Despesa Fixada).

No que refere ao artigo 21, parágrafo único<sup>4</sup>, da LRF [Aumento da Taxa de Despesa com Pessoal nos Últimos 180 (Cento e Oitenta) Dias do Mandato], acompanho a criteriosa manifestação do Setor de Cálculos da ATJ. A nomeação de servidor para ocupar o cargo de Assessor ocorreu em vaga decorrente de precedente exoneração e a de Agente Comunitário de Saúde para dar atendimento à área prioritária da saúde. O pagamento de “Gratificação por Mérito e Abono FUNDEB” estava fundamentado em lei municipal editada anteriormente ao período eleitoral e onerou recursos

<sup>2</sup> Demonstrativo - fls. 98/99.

| Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de: |  | 2012                |
|-----------------------------------------------------------|--|---------------------|
| <b>Disponibilidades de Caixa em 30.04</b>                 |  | <b>4.730.911,75</b> |
| Saldo de Restos a Pagar em ar Liquidados em 30.04         |  |                     |
| Empenhos liquidados a pagar em 30.04                      |  | 279.437,46          |
| <b>Liquidez em 30.04</b>                                  |  | <b>4.451.474,29</b> |
| <b>Disponibilidades de Caixa em 31.12</b>                 |  | <b>2.405.719,83</b> |
| Saldo de Restos a Pagar em Liquidados em 31.12            |  | 1.485.792,24        |
| Cancelamentos de empenhos liquidados                      |  |                     |
| Cancelamentos de Restos a Pagar Processados               |  |                     |
| Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo      |  |                     |
| <b>Liquidez em 31.12</b>                                  |  | <b>919.927,59</b>   |

<sup>3</sup> E.3. “Vedação da Lei federal nº 4.320/64” – fl. 103.

Em 2012 a Prefeitura não empenhou mais do que um duodécimo da despesa final prevista no orçamento, atendendo o artigo 59, § 1º, da Lei federal nº 4.320/64.

<sup>4</sup> Demonstrativo – fl. 99

| Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de: |                     |                          |          | 2012      |
|----------------------------------------------------------------------|---------------------|--------------------------|----------|-----------|
| Mês                                                                  | Despesas de Pessoal | Receita Corrente Líquida | %        | Parâmetro |
| 06                                                                   | 18.768.858,50       | 45.858.389,02            | 40,9279% | 40,9279%  |
| 07                                                                   | 20.238.101,54       | 47.352.357,40            | 42,7394% |           |
| 08                                                                   | 20.651.807,47       | 47.270.573,48            | 43,6885% |           |
| 09                                                                   | 19.531.233,28       | 48.066.243,29            | 40,6340% |           |
| 10                                                                   | 20.193.232,47       | 48.880.055,55            | 41,3118% |           |
| 11                                                                   | 20.396.687,15       | 48.870.222,57            | 41,7364% |           |
| 12                                                                   | 21.738.090,12       | 49.054.769,19            | 44,3139% |           |
| Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:              |                     |                          |          | 3,39%     |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



do FUNDEB. De igual forma, as horas extras achavam-se devidamente comprovadas, embasando-se o seu pagamento em legislação anterior ao período em questão (Doc. 12 do Expediente TC-038337/026/13) e, finalmente, não havia outro meio senão arcar com os ônus decorrentes das rescisões de contratos de trabalho.

Assim afasto a falha apontada pela Fiscalização, por não ter vislumbrado ato expedido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato que pudesse ter resultado em aumento da taxa de despesa com pessoal.

Atinente às **Despesas com Propaganda e Publicidade**<sup>5</sup>, informou a Fiscalização que a Prefeitura descumpriu o artigo 73, VI, “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97.

Ressalto, entretanto, que este E. Tribunal, com o intuito de orientar seus jurisdicionados, editou o Comunicado SDG nº 24/2011<sup>6</sup> (publicado no DOE de 4-7-2011), recomendando, com vista ao controle trienal exigido pelo artigo 73, incisos VI, “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97, a alocação na Lei Orçamentária Anual de específicas atividades programáticas, uma para gastos de propaganda e outra para despesas de publicidade institucional (demonstrativos fiscais, extratos de contratos, atos de pessoal e editais).

Desta forma, no exercício em exame, tem esta E. Corte decidido pelo relevamento da falha a exemplo das seguintes decisões:

<sup>5</sup> Demonstrativo – fl. 102.

| Publicidade em ano eleitoral                                    |           |           |           |                  |
|-----------------------------------------------------------------|-----------|-----------|-----------|------------------|
| Exercício de:                                                   | 2009      | 2010      | 2011      | 2012             |
| Despesas                                                        | 44.771,31 | 34.093,82 | 34.214,96 | 55.548,50        |
| Média apurada entre três exercícios anteriores                  |           |           |           | <b>37.693,36</b> |
| Parâmetro para comparação despesas de 2012                      |           |           |           | <b>34.214,96</b> |
| Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em: |           |           |           | <b>21.333,54</b> |

<sup>6</sup> **COMUNICADO SDG Nº 24/2011**, de 3 de agosto de 2011.

*O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sua missão de orientar seus jurisdicionados, alerta sobre a necessidade de observância aos seguintes dispositivos constitucionais e legais:*

(...)

*5- No escopo do controle trienal exigido pelo artigo 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, salutar a alocação, na lei orçamentária, de específicas atividades programáticas: uma para gastos de propaganda; outra para despesas de publicidade institucional.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



TC's 001929/026/12 e 001633/026/12<sup>7</sup>, TC's 002093/026/12 e 001717/026/12<sup>8</sup>, TC's-002074/026/12 e TC-001523/026/12<sup>9</sup> e TC's-001942/026/11 e 001571/026/12<sup>10</sup>.

**2.3** Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Angatuba, exercício de 2012, com ressalva das questões suscitadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas"; "A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal"; "Do Controle Interno"; "Resultado da Execução Orçamentária"; "Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial"; "Dívida Ativa"; "Ensino"; "Saúde"; "Demais Recursos Vinculados"; "Precatórios"; "Outras Despesas"; "Demais Despesas Elegíveis para Análise"; "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais"; "Ordem Cronológica de Pagamento"; "Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades"; "Falhas de Instrução"; "Contratos Examinados *In Loco*"; "Execução Contratual"; "Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema-AUDESP"; "Pessoal" e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".

**2.4** Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe Executivo com as seguintes advertências:

---

<sup>7</sup> TC-001929/026/12 – Prefeitura Municipal de Mirassol – Exercício de 2012 – sessão da C. Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

TC-001633/026/12 – Prefeitura Municipal de Sud Mennucci – Exercício de 2012 - sessão da C. Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

<sup>8</sup> TC-002093/026/12 – Prefeitura Municipal de Arco Íris – Exercício de 2012 – sessão da C. Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

TC-001717/026/12 – Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista – Exercício de 2012 – sessão da C. Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

<sup>9</sup> TC-002074/026/12 - Prefeitura Municipal de Cajati – Exercício de 2012 – sessão da C. Segunda Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

TC-001523/026/12 – Prefeitura Municipal de Guaíçara – Exercício de 2012 – sessão da C. Segunda Câmara em 11-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

<sup>10</sup> TC-001942/026/11 – Prefeitura Municipal de Nova Granada – Exercício de 2012 – sessão da C. Segunda Câmara em 11-02-2014 – Relator E. Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

TC-001571/026/12 – Prefeitura Municipal de Monções – Exercício de 2012 – sessão da C. Segunda Câmara em 25-02-2014 – Relator E. Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



a) providencie a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos da Lei federal nº 11.445/07, e do Plano de Mobilidade Urbana, em cumprimento ao disposto na Lei federal nº 12.587/2012;

b) assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de informações ao cidadão e a divulgação, em sua página eletrônica, das ações governamentais e dos repasses efetuados a entidades do setor;

c) regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013*;

d) observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58<sup>11</sup> da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13<sup>12</sup>;

e) aprimore o controle do almoxarifado e dos bens patrimoniais a fim de regularizar as falhas apontadas;

f) aplique os recursos auferidos com as multas de trânsito, em conformidade com as regras da Lei federal nº 9.503/97;

---

<sup>11</sup> **“Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

**“Artigo 58:** A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

<sup>12</sup> **“Comunicado SDG nº 023/2013**

**O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, **a necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**g)** deposite os recursos oriundos dos Royalties em conta vinculada, aplicando-os em consonância com o disposto nos artigos 8º da Lei federal nº 7.990/98 e 24 do Decreto federal nº 01/91;

**h)** cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e acompanhando devidamente a execução dos ajustes celebrados;

**i)** promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista a regressão no índice IDEB 8ª série/9º ano alcançado pelo Município em 2011 em relação ao de 2009, agravada pelo fato de não ter sido atingida a meta projetada para o período;

**j)** efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09<sup>13</sup>, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal;

**k)** observe em relação aos cargos em comissão estritamente o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal;

**l)** exija a declaração de bens dos servidores, nos termos do disposto no artigo 13 da Lei federal nº 8.429/92.

**Determino, ainda:**

**a)** a formação de autos apartados para tratar do assinalado no Item 2.5.3. “Despesas Impróprias, Prestação de Serviços e Reembolso”;

**b)** a formação de autos apartados para tratar do recolhimento de FGTS dos servidores comissionados, item 2.5.1.;

**c)** a formação de autos próprios para tratar das Inexigibilidades de Licitação nº 003/2012 (Termo de Contrato nº 25/2012),

---

<sup>13</sup> “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



004/2012 (Termo de Contrato nº 26/2012) e 006/2012 (Termo de Contrato nº 29/2012);

**d)** a abertura de autos próprios para tratar do Contrato celebrado com 'Castellucci Figueiredo Advogados Associados'<sup>14</sup>, e decorrente execução contratual, que teve por objeto *"a análise, levantamento de dados e documentos, apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente, a título de "RAT – Rateio de Acidente de Trabalho", junto à Receita Federal do Brasil - RFB, redução das alíquotas de grau de risco médio de 2% para grau de risco leve de 1% e para interposição de ações junto aos Órgãos competentes, com acompanhamento até decisão final"*;

O processo acessório TC-001655/126/12 deverá permanecer apensado a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, em especial, de medidas visando à melhoria na qualidade do ensino, tendo em vista a regressão constatada no IDEB 8ª série/9º ano.

**2.5** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2014.

**JOSUÉ ROMERO**  
**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

<sup>14</sup>

Conforme pesquisa realizada em 25-08-2014 no sistema **Mocha** ainda não havia sido autuado.